

# DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL<sup>1</sup>

Wilson Alexandre de Almeida Quaresma<sup>2</sup>

## RESUMO

O acordo de não persecução penal foi integrado ao Código de Processo Penal por meio da promulgação da lei nº 13.964/19, com o propósito de refinamento da justiça negociada e melhoria na resolução das demandas para garantir uma punição mais eficaz. No entanto, uma questão em destaque é a exigência da confissão como condição para celebração do acordo entre o Ministério Público e o acusado, o que levanta dúvidas sobre sua constitucionalidade devido à sua aparente dispensabilidade e à possibilidade de beneficiar injustamente o Ministério Público na eventual instauração da ação penal. Utilizando abordagens bibliográficas, este estudo examinará a inconstitucionalidade da exigência da confissão, analisando a evolução histórica do processo penal até a incorporação do acordo no contexto jurídico brasileiro, com o propósito de evidenciar a falha nesse requisito. Assim, apesar de ser uma iniciativa inovadora, a discussão é necessária, pois terá implicações jurídicas práticas a longo prazo.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal. ANPP. Confissão. Inconstitucionalidade. Pacote Anticrime.

## 1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), o Código Penal, o Código Processual Penal e outras leis de segurança pública foram alterados. Isso porque, o pacote anticrime tem por finalidade o refinamento da justiça negociada e a melhoria na resolução de conflitos menos severos, com o propósito de garantir uma punição mais justa e eficaz.

Deste modo, com a alteração do regulamento surge uma nova espécie de negócio jurídico pré-processual envolvendo o Ministério Público e o acusado, o chamado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no qual as partes negociam cláusulas estipuladas pelos *Parquet* a serem cumpridas pelo acusado que, ao final, será favorecido com a extinção da punibilidade do delito, sem necessariamente ter que se defender de um processo judicial.

Contudo, o ANPP possui um requisito diferente dos demais negócios jurídicos para

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do(a) professor(a) Luiz Fernando Kramer Pereira Neto, no ano de 2024.

<sup>2</sup> Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: [wilson.quaresmaa@gmail.com](mailto:wilson.quaresmaa@gmail.com)

sua celebração: a prévia confissão do delito por parte do investigado.

Neste ponto revela-se uma problemática para o acusado e para o processo penal, visto que tal requisito gera desvantagem para o investigado, uma vez que um acordo celebrado entre Ministério Público e o acusado, em eventual descumprimento da obrigação, o *Parquet* possui clara vantagem na eventual instauração de ação penal.

O princípio da não autoincriminação, constitucionalmente previsto, estabelece que ninguém será obrigado a se autoincriminar ou produzir provas contra si mesmo, resguardando a segurança jurídica do indivíduo, não sendo possível a valoração dessa prova sem a vontade própria do sujeito de forma voluntária e consciente. De mesma forma, a fim de resguardar a segurança jurídica não só do sujeito, mas também da sociedade como um todo, tem-se o princípio da presunção de inocência, também constitucionalmente previsto, que estabelece que a culpa do indivíduo somente poderá ser decretada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para impedir a arbitrariedade estatal.

Nesse contexto insere-se o ANPP, que conforme estudo bibliográfico e documental, com tendência a livros doutrinários e artigos para embasamento do tema, o presente trabalho aborda a inconstitucionalidade do requisito da confissão frente aos princípios da presunção de inocência e da não autoincriminação, demonstrando divergências doutrinárias acerca do requisito formal da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal, possibilitando análise de futura repercussão jurídica no sistema penal vigente, além de alterações sofridas pelo processo penal brasileiro.

## **2. JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)**

A Justiça Negocial no Processo Penal Brasileiro é um fenômeno recente que teve seu surgimento a partir de importantes reformas legislativas e mudanças na mentalidade jurídica ao longo dos últimos anos. Por decorrência dos avanços alcançados pelas inovações tecnológicas na área da comunicação, torna-se difícil amparar o argumento acerca da pureza dos sistemas de justiça (Gatto, 2019).

Inicialmente, o sistema penal adotava predominantemente um modelo acusatório rígido, no qual a busca pela verdade material e a aplicação da pena eram os verdadeiros objetivos. Na década de 1990, houve uma crescente preocupação com a eficiência do sistema de justiça criminal, impulsionando a adoção de medidas voltadas para a agilidade e celeridade processual, assim como visava a redução da sobrecarga dos tribunais. Nesse contexto, a justiça negocial começou a ganhar espaço como uma alternativa ao procedimento penal

tradicional (Barroso, 2018).

Pode-se dizer que a justiça negocial tem como sua maior influência o chamado *Plea Bargain*, que surgiu nos Estados Unidos, por volta de 1861, após o fim da guerra civil que assombrava o país. Assim, visava permitir a negociação entre o órgão acusador com o acusado, buscando uma resolução consensual de conflito, evitando o julgamento tradicional através do tribunal:

o *Plea Bargain* consiste em uma negociação entre o acusador e acusado dentro do processo-crime, no qual o órgão acusador oferece uma proposta de acordo que pode reduzir a pena pleiteada, modificar o tipo de crime ou mesmo reduzir o número de crimes imputados na denúncia (*charge bargaining*), bem como a possibilidade de negociar aspectos ligados diretamente a uma sentença a ser recomendada ao juiz – como o tipo de pena a ser aplicada, atenuantes, a serem reconhecidas e local da pena a ser cumprida – ou de não se opor ao requerimento de sentença feito pela defesa (*sentence bargaining*), com a condição de que o acusado se declare culpado, seja por meio da confissão da prática do crime (*guiltyplea*), seja pela não contestação da ação penal (*pelaofriolo ou nolo contedere*) (Cavalheiro, 2019).

Os autores Cherinsky e Levenson, com citação e tradução por Quirós Campos, explicam de forma cristalina, como é a praxe do procedimento criminal do *pleabargain* nos Estados Unidos:

[...] se inicia com a prisão do infrator, seguida do oferecimento de uma acusação (*complaint*) que contenha a demonstração de justa causa (*probable cause*), submetida à apreciação de um magistrado. Posteriormente, é designada uma data para comparecimento do acusado perante o juiz (*firstappearance* ou *arraignmentoncomplaint*), para que seja cientificado das acusações a ele feitas e advertido de seu direito a ser assistido por um advogado, bem como possa tentar ser libertado com o pagamento de fiança (CHEMERINSKY; LEVENSON, 2008, p. 5-11). (CAMPOS, 2012, p. 3-5). Em seguida, a acusação formalizada contra o infrator é submetida à análise pelo Grande Júri (*grandjury*), que ouvirá, em audiência, as provas apresentadas pela acusação e decidirá se há justa causa para que o réu vá a julgamento. Aceitando a acusação, o Grande Júri faz o que, nos Estados Unidos da América denomina-se “indiciamento” (*indictment*), fixando as acusações que serão levadas a julgamento. Superada essa etapa, o réu é chamado a comparecer a uma nova audiência (*arraignmentindictment*), na qual será indagado como ele se declara, culpado ou inocente (*pleaguiltorynotguilty*) [ou se não deseja contestar quando aceito no Estado, *plea of nolo*], além de advertido sobre as acusações. A corte, então, agendará uma data para julgamento, dentro de padrões constitucionais de rápido julgamento (*speedytrial*). (Chemerinky; Levenson, 2008, p. 5-11 *apud* Campos, 2020, p. 165-178).

Portanto, percebe-se que a justiça negocial no processo penal brasileiro se inspira bastante na *PleaBargain*.

Neste passo, a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995) foi um marco inicial nesse processo. De modo que, com a entrada desta lei, foram criadas medidas

despenalizadoras no direito penal brasileiro diante da necessidade de diminuição da população carcerária do país (Faria, 2011).

Dentre estas medidas despenalizadoras, evidencia-se a transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, a qual consiste em um acordo realizado entre o Ministério Público e o autor do fato, quando ocorridos aqueles crimes considerados de menor potencial ofensivo, resultando na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa ao autor do fato, desde que seja aceita por este a fim de evitar um ajuizamento penal. Bem como, há também a composição civil e a suspensão condicional do processo como possibilidades de acordos.

Posterior a este avanço, foi promulgada a Lei nº 11.343/2006 (ou Lei de Drogas), que trata do combate ao tráfico de drogas, trazendo consigo a possibilidade de aplicação de um acordo naqueles casos de menor gravidade, desde que o acusado cumpra diversos requisitos estabelecidos.

Portanto, percebe-se que a Justiça Negocial vem evoluindo conforme o tempo. Isso porque as decisões do STF também vêm influenciado na evolução da Justiça Negocial no processo penal brasileiro. Isto é, um processo gradual, marcado pela introdução de novos institutos e pela busca de um equilíbrio entre a eficiência processual e a proteção dos direitos daqueles envolvidos.

Contudo, antes de abordar o tema, mostra-se importante apresentar o JECRIM, outro integrante da justiça negocial que foi usado como espelho para o que viria a ser o Acordo de Não Persecução Penal.

Conforme explica Favari (2018), o Juizado Especial Criminal é provido por juízes togados ou togados e leigos competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. A promulgação da Lei nº 9.099/1995 representou uma evolução enorme no sistema penal brasileiro, buscando desburocratizar e agilizar o processo de julgamento de infrações penais de menor gravidade, não sendo estes casos levados ao rito comum do processo penal, que muitas vezes resultava em morosidade e congestionamento do sistema judiciário. Com o advento desta lei, foram introduzidos no ordenamento jurídico, uma série de medidas despenalizadoras que inibem a deflagração penal ou suspendem o prosseguimento da ação penal (Alves, 2013).

Desta forma, o Estado cria medidas legais que visam evitar o cumprimento da pena privativa de liberdade, daí a designação de medidas despenalizadoras, sendo elas:

Composição civil dos danos: gera renúncia ao direito de queixa na ação penal

privada ou a renúncia da representação na ação penal pública condicionada, com a consequente extinção da punibilidade, conforme artigo 75 da Lei 9.099/95 (ALVES, 2013).

Neste sentido, observa-se o artigo 75 da norma legal:

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. (BRASIL, Lei n. 9.099, 1995).

Outrossim, uma das principais diferenças dos Juizados Especiais Criminais em relação aos outros acordos existentes no processo penal é o seu caráter informal e simplificado. Eles são regidos pelos princípios previstos no artigo 62 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, Lei nº 9.099/95, 1995):

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (grifou-se)

Os efeitos do JECRIM são variados. Por um lado, eles contribuem para a desburocratização do sistema judiciário, possibilitando uma resposta mais rápida e eficiente aos casos de menor gravidade. Por outro lado, possui o seu revés, em razão da possibilidade de impunidade, uma vez que as penas alternativas nem sempre são suficientes para desestimular a prática de novos delitos.

Ou seja, o Juizado Especial Criminal é uma instituição com o objetivo de simplificar e agilizar o julgamento de casos de menor potencial ofensivo, através da adoção de procedimentos informais e da aplicação de medida alternativas à prisão, a fim de evitar congestionamento nas prisões e também nos tribunais. Todavia, adverte Evinis Talon (2018) que a simplicidade do JECRIM não significa banalização, mas apenas a necessidade de evitar aquilo que for desnecessário. Algo pode ser simples, porém relevante, como é o processo penal, ainda que relativo a infrações penais de menor potencial ofensivo. Portanto, sua criação representou (e representa) uma brusca evolução dentro do processo penal brasileiro.

Em decorrência disso, o instituto criado com o advento da Lei nº 13.964/2019, que visa celeridade de processos através de acordos judiciais, possui como objetivo permitir a negociação entre o Ministério Público e o acusado de um delito, pretendendo evitar o prosseguimento da ação penal por meio de condições celebradas no âmbito judicial.

Na concepção de Cunha (2020, p. 127), o acordo de não persecução penal:

Um ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologação pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele ser imputado.

Tal negociação ocorre após a fase de investigação criminal e antes do oferecimento da denúncia. O Ministério Público tem a prerrogativa de oferecer ao investigado ou acusado a oportunidade de celebrar o acordo, desde que estejam presentes determinados requisitos legais, previstos no art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP), são eles: não ser caso de arquivamento da investigação; confissão formal e circunstanciada pelo investigado; infração penal praticada sem violência ou grave ameaça; a pena mínima da infração penal ser inferior a quatro anos; e ser o acordo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito (Brasil, 1941).

Todavia, tal benefício possui diferenças em seus requisitos, além dos apresentados, quando comparado com outras formas de Justiça Penal negociada, como o que ocorre no JECRIM. A primeira diferença, como bem apontado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz no julgamento do HC 657.165/RJ (STJ, 2022), é que, enquanto na transação penal o acordo é de cumprimento de penas (não privativas de liberdade) e no *sursis* processual já há um processo instaurado, no ANPP se acerta o cumprimento de condições. A segunda (e mais importante) diferença apontada é que, ao contrário do que ocorre em relação aos outros institutos, o Acordo de Não Persecução Penal pressupõe como requisito para sua celebração a prévia confissão do crime por parte do investigado.

Assim, após realizada a negociação entre as partes, o acordo será encaminhado ao juiz para análise do cabimento e das condições propostas, podendo recusar a homologação do acordo que não atender os requisitos legais, ocasião em que os autos serão devolvidos ao Ministério Público para que este adote uma de duas posturas: promover a complementação das investigações ou oferecer denúncia.

Caso seja homologado o ANPP, o prazo de prescrição penal será suspenso e o juiz devolverá os autos para o *Parquet* iniciar a execução perante o juízo da execução penal. Agilizando assim, a solução do conflito.

Todavia, ainda que o ANPP seja uma oferta tentadora para o indiciado, traz consigo uma grande problemática sob a óptica do processo penal, visto que em razão dos requisitos necessários para celebração do acordo, estes correm o risco de violar princípios fundamentais do acusado, tal como o Princípio da presunção de inocência e o Princípio da não

autoincriminação.

### **3. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA DO BRASIL**

Um princípio é uma norma fundamental que orienta a criação, interpretação e aplicação das leis, refletindo valores jurídicos essenciais para a consistência e justiça do sistema legal.

No âmbito processual penal, os princípios são diretrizes e normas fundamentais que representam garantias que asseguram um julgamento justo, protegem os direitos dos acusados e promovem uma equidade no processo de aplicação da lei.

Assim, os princípios garantem que os direitos fundamentais do acusado sejam respeitados, tendo como base o direito à presunção de inocência, o direito a um julgamento imparcial e o direito à ampla defesa. Além de que, servem também para evitar abusos do poder estatal, ajudam na construção de confiança na justiça, tanto por parte da sociedade quanto dos indivíduos envolvidos no processo. Buscam precaver erros judiciais e alcançar a equidade e a justiça, equilibrando os interesses da sociedade na punição do crime com a necessidade de proteger os direitos individuais. Logo, os princípios são fundamentais para um sistema legal eficaz, justo e confiável.

Deste modo, um dos princípios basilar para o processo penal é o denominado princípio da presunção de inocência. Conforme pensamento de Lopes Jr. (2022, p. 104), o princípio da Presunção de Inocência:

é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana. Há um valor eminentemente ideológico na presunção de inocência. Liga-se, pois, à própria finalidade do processo penal: um processo necessário para verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria.

Tal princípio está previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, sendo o princípio reitor do processo penal. Desta forma, é possível verificar a qualidade de um sistema processual através do nível de sua eficácia (Lopes Jr., 2022).

Neste sentido, define a Constituição:

Art. 5º, LVII. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória. (BRASIL, Constituição, 1998).

Ademais, a presunção de inocência também está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 8º (Brasil, Decreto nº 678):

Art. 8º.

(...)

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

Tendo posto isto, é possível perceber que tal princípio rege todo o processo penal, estabelecendo garantias para o acusado frente a atuação punitiva estatal, seu tratamento durante o processo, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente, além de exigir uma prova completa de culpabilidade do fato imputado, impondo-se a absolvição do acusado, caso a culpabilidade não fique suficientemente comprovada (Lopes Jr, 2022).

Neste ponto, acerca da falta de provas completas de culpabilidade do acusado, é dever de quem acusa à prova de sua alegação. Assim, em caso de haver dúvidas quanto à culpa, o juiz deverá julgar pela inocência presumida do réu, pelo consagrado *in dubio pro reo*.

Conforme leciona Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2012, p. 194):

Essa garantia processual penal tem por fim tutelar a liberdade do indivíduo, que é presumido inocente, cabendo ao Estado comprovar a sua culpabilidade. Dela decorre, também, o princípio de interpretação das leis penais conhecido como *in dubio pro reo*, segundo o qual existindo dúvida na interpretação da lei ou na capitulação do fato, adota-se aquela que for mais favorável ao réu.

Para que haja a real eficiência do princípio da presunção de inocência, vale mencionar que a presunção constitucional de inocência tem um marco demarcado, conforme se transcreve do artigo 5º, inciso LVI: *até o trânsito em julgado* (Lopes Jr., 2022). Ou seja, somente após um processo concluído, cuja decisão condenatória não admita mais nenhum recurso e no qual se demonstre a culpabilidade do réu, é que o Estado pode aplicar penas ou sanções ao indivíduo.

Somado ao já exposto, para melhor entender o funcionamento de tal princípio e como ele se aplica, é importante mencionar que ele se desdobra em três normas, sendo elas: a norma de tratamento, a norma probatória e a norma de julgamento.

Conforme explicação de Aury Lopes Jr sobre a norma de tratamento, a presunção de

inocência impõe um dever de procedimento, que atua em duas dimensões, interna ao processo e exterior a ele. A interna é sobre a imposição - ao juiz - de tratar o réu efetivamente como inocente até a sentença penal condenatória transitada em julgado. Enquanto que na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a abusiva publicidade e a rotulação do réu. Por isso, a presunção de inocência e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade devem ser utilizadas como limite democrático à exploração midiática em torno do fato que gerou o processo judicial, bem como do próprio processo (Lopes Jr., 2022, p. 108). Continua:

norma probatória: Como adverte ZANOIDE DE MORAES, a presunção de inocência como norma probatória “exige que o material probatório necessário para afastá-la seja produzido pelo órgão acusador de modo lícito e tenha conteúdo para incriminador. No cumprimento de seu ônus probatório a acusação deverá utilizar apenas de provas lícitas e voltadas a demonstrar a culpa do imputado e a materialidade da infração, em todos os seus aspectos. Esse significado de ‘norma de juízo’”. Não se admite, ainda, nenhum tipo de inversão de carga probatória, sendo censuráveis - por violadores da presunção de inocência - todos os dispositivos legais neste sentido. [...] Explica ZANOIDE DE MORAES que as meras suspeitas, opiniões ou “convicções” do julgador, formadas fora do processo (ou dos limites de legalidade probatória) ou na fase de investigação, não podem ser usadas pelo juiz na motivação da sentença, sob pena de violação da presunção de inocência como “norma probatória” (Lopes Jr., 2022, p. 108 *apud* Moraes, 2010, p. 463-538).

Por fim:

norma de julgamento: Difere da norma probatória na medida em que atua na perspectiva subjetiva, ao passo que as regras probatórias têm natureza probatória. Trata-se de uma regra que incide após a norma probatória, pois somente poderá ocorrer sobre o material já produzido. ZANOIDE DE MORAES explica que a presunção de inocência, como norma de julgamento, exige a concretização do “*in dubio pro reo*” e do “*favor rei*”, enquanto preceitos tradicionais da cultura jurídica, vinculados a valores humanitários de igualdade, respeito à dignidade da pessoa humana e liberdade, que devem ser os critérios axiológicos orientadores de toda e qualquer decisão judicial no âmbito criminal. Isso se manifesta na interpretação e aplicação da norma, mas também como “critério pragmático de resolução da incerteza judicial” (na clássica expressão de Ferrajoli). A presunção de inocência - e sua dimensão de norma de julgamento - incide não apenas no “julgamento” em sentido estrito, mas ao longo de toda a persecução criminal, da fase de inquérito até o trânsito em julgado. [...] Essencialmente a presunção de inocência, enquanto norma de julgamento, diz respeito à suficiência probatória e constitui, assim, o “standard probatório”. LOPES JR. (2022, p. 108-109) *apud* MORAES (2010, p. 468).

Logo, a presunção de inocência é imprescindível para a sociedade e para o próprio processo, uma vez que garante que todo indivíduo que está sendo imputado de algum delito tenha a chance de comprovar a sua inocência por todos os meios juridicamente possíveis.

Deste modo, o princípio da presunção da inocência não visa apenas evitar

condenações injustas e punições arbitrárias, mas também contribui para a integridade do sistema de justiça, promovendo a confiança da sociedade no sistema de justiça, na imparcialidade do processo legal e na proteção aos direitos humanos de cada indivíduo.

Ademais, outro princípio base para o processo penal é o princípio da não autoincriminação ou *nemo tenetur se detegere*. Tal princípio consiste na garantia de que nenhum investigado ou processado possa produzir provas contra si mesmo. Logo, o réu não pode sofrer qualquer prejuízo por se omitir de colaborar com a atividade persecutória ou no momento em que exercer o seu direito constitucional ao silêncio quando lhe for oportunizado em sua defesa (no caso de audiência de instrução).

O princípio da não autoincriminação está previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º, LXIII. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. (BRASIL, Constituição, 1988)

Bem como encontra respaldo no Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 186:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer em calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (BRASIL, 1941).

Conforme ensinamento de Renato Brasileiro de Lima (2018, p. 71-84), o princípio da não autoincriminação:

trata-se de uma modalidade de autodefesa passiva, que é exercida por meio de inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação. Consiste, grosso modo, na proibição de uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado (acusado) em processo de caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em atos que possam ocasionar sua condenação.

Por sua vez, ensina Nelson Nery Júnior (2017, p. 299):

[...] é da essência da ampla defesa o direito de não ser obrigado a se autoincriminar, tanto no processo administrativo como no judicial (penal, civil, trabalhista, eleitoral, militar). A proibição de autoincriminação corresponde o direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Não se pode compelir ninguém a produzir prova contra si mesmo, aplicando-se essa garantia tanto à pessoa física como jurídica. No processo sancionador (administrativo ou penal), o ônus da prova é da acusação que dela deve se desincumbir pelos meios regulares em direito admitidos, sem obrigar o acusado a fazer prova contra si mesmo.

Então, percebe-se que em todo o andamento do processo, seja no início em eventual prisão em flagrante ou cautelar, ou já em momento de audiência de instrução, o acusado deve ser avisado sobre o seu direito ao silêncio e ao seu direito constitucional de não produzir provas contra ele mesmo, sob pena de gerar nulidade no processo e ele ser extinto em razão dessa afronta ao seu direito constitucional.

Porém, tal princípio não tem aplicabilidade isolada no mundo jurídico, conforme explicam Cássio Pegoraro e Luiz Pegoraro (2019), como um corolário da aplicabilidade em conjunto com outros que estabelecem os parâmetros e limites à atuação do Estado na repressão do fato criminoso.

Então, o princípio do *Nemo Tenetur se Detegere* atua como assistente de outros princípios para que possa ter uma efetiva aplicabilidade. Tendo como base quatro princípios existentes no processo penal, quais sejam: o princípio do devido processo legal, o princípio da presunção de inocência, o princípio da ampla defesa e o princípio da responsabilidade penal subjetiva.

Quanto ao princípio do devido processo legal, advertem Cássio Pegoraro e Luiz Pegoraro (2019, p. 103):

[...] As formalidades previstas em lei, que reflitam as garantias dos acusados não podem ser relevadas na condução do processo, sob pena de sua pseudo nulidade. Como por exemplo, citamos a falta de alerta por parte do juiz, quanto ao direito do interrogado em permanecer calado, gerando a nulidade do ato [...].

Sobre o princípio da Ampla Defesa:

[...] consiste no fornecimento de todos os meios legítimos de defesa ao réu, para que se mostre legítima a imposição a este de uma sanção penal. A conotação do princípio possui distinção em sua aplicabilidade ao processo civil e ao processo penal, vez que, enquanto naquele o contraditório, em que pese efetivo, se limita ao binômio informação obrigatória e manifestação oportuna ou facultativa, no segundo se desdobra no binômio informação e manifestação obrigatória. Além disso, para que se mostre efetiva a defesa ampla em seara penal deve ser exercida através de dois meios, a defesa técnica e a chamada autodefesa. Aquela informada pelo binômio acima, ou seja, com direito à informação e manifestação obrigatória por parte do defensor técnico. Já a última, pela oportunidade e respeito a esta, vez que, justamente pelo réu ter direito a silenciar-se, este pode, inclusive, consistir em uma estratégia para o bom exercício de sua defesa no caso (Pegoraro, 2019, p. 104)

E sobre o princípio da Responsabilidade Penal Subjetiva lecionam:

[...] somente é possível a condenação do réu se comprovado seu dolo ou culpa

*stricto sensu*, caso esta modalidade seja prevista para o crime a ele imputado. Isso porque, sem dolo ou culpa do agente, não há que se falar na existência do crime, por ausência de voluntariedade na conduta do agente, que, por sua vez, é um elemento essencial do fato típico (Pegoraro, 2019, p. 104)

Acerca do princípio da presunção da inocência, já abordado, viu-se que assiste ao acusado a presunção de sua inocência, que o seu silêncio não pode gerar quaisquer consequências sem que tenha outros elementos de provas no caderno probatório, cujo ônus da produção é exclusivo da acusação. Assim, não é possível a alteração do seu estado de inocência, assegurado constitucionalmente, uma vez que é seu direito consagrado.

Desta forma, percebe-se que mesmo sendo de suma importância para o processo penal e, em particular, ao acusado, o princípio da não autoincriminação não possui uma aplicabilidade isolada, como o princípio da presunção de inocência. Contudo, ambos os princípios abordados são importantíssimos para o processo penal, de modo que os dois asseguram ao réu uma proteção contra uma punição Estatal excessiva e às vezes injusta. Todavia, ambos os princípios correm o risco de serem violados em razão do Acordo de Não Persecução Penal e seus requisitos.

#### **4. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO PARA CELEBRAR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Como requisito obrigatório para a celebração do acordo de não persecução penal, o CPP exige a confissão formal e circunstanciada do investigado. A confissão formal nada mais é que a sua realização perante autoridade pública, seja policial, seja do Ministério Público, reduzida a termo e subscrita (Lai, 2020).

A confissão circunstanciada, por sua vez, explica Sauvei Lai:

a mesma deve ser circunstanciada (art. 41 do CPP), vale dizer, com a especificação das principais características (de tempo, lugar, meio de execução etc.) da infração sobre a qual versa o acordo, sendo relevante para traçar os limites objetivos (do fato principal) de eventual formação de coisa julgada (art. 95, IV do CPP c/c art. 503 do CPC).

Contudo, sendo a confissão o reconhecimento, por parte do acusado, dos fatos que lhe foram imputados de forma desfavorável, esta confissão precisa ser uma declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito do fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia (Capez, 2016).

Desta forma, por possuir uma relevância jurídica, visto que facilita a descoberta dos fatos, dando celeridade ao processo e conseqüentemente diminuindo as custas processuais, a confissão não pode em hipótese alguma ser confundida com a autoacusação. Nesse sentido, explicam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (Távora e Alencar, 2016):

O reconhecimento da infração por alguém que não é sequer indiciado não é tecnicamente confissão, e sim auto-acusação. Confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal.

Portanto, para que se tenha a remota possibilidade de realização do acordo, é imprescindível que a confissão do acusado seja voluntária, formal e circunstanciada, bem como não pode ser confundida com a autoacusação. Caso contrário, não há a possibilidade de acordo. Nesse sentido, o §4º do art. 28-A do CPP é expresso acerca da voluntariedade do acusado acerca da homologação do ANPP (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, 1941):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

§4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua **voluntariedade**, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

Deste modo, o acusado, ao aceitar realizar o acordo voluntariamente, automaticamente estaria confessando o delito. Explicam José Carlos Félix da Silva; Debora Cristyna Ferreira Reis e Klinsmann Alison Rodrigues Félix da Silva (2020, p. 92):

embora o acusado possa optar em aceitar ou não o negócio (requisito da voluntariedade, analisado no momento da homologação), estará o mesmo adstrito às imposições contraídas no acordo que, ao aceitá-las, estará automaticamente confessando o delito, podendo fazê-lo não só por questões de ser o autor do crime, mas pelos benefícios que se angaria no momento do oferecimento do ato formal não persecutório, tal como a não formação de antecedentes criminais, para fins de reincidência, ou o fato de não haver punição com pena privativa de liberdade.

Portanto, a confissão torna-se requisito basilar para a homologação do ANPP. Todavia, nota-se que nos demais instrumentos de política criminal, como no caso de transação penal e da suspensão condicional do processo, não se exige a confissão como requisito para a proposta. Assim como na seara cível, no acordo de não persecução cível (ANPC), previsto no

artigo 17-B, da Lei de Improbidade Administrativa (Júnior, 2023).

Assim, percebe-se que o ANPP tendo como requisito essencial a confissão espontânea e voluntária do acusado para sua propositura, possui consequências que refletem diretamente em direitos constitucionais daquele que está sendo acusado. Nesse sentido, Arthur Martins de Andrade Cardoso explica algumas das consequências causadas pela confissão exigida (Cardoso, 2020):

o requisito confissão para o ANPP elimina por completo o conteúdo essencial do *nemo tenetur se detegere*, uma vez que não se pode violar um Direito (silêncio) para se conceder outro Direito (ANPP) [...]

Não há espaço para negociação no que se refere ao Direito ao silêncio. O acusado confessa se quiser (faculdade), não pode ser compelido pela lei a fazê-lo para obter um Direito, sob pena de eliminação do conteúdo essencial de outro Direito: ao silêncio. A confissão como exigência à proposta do ANPP (Direito Público subjetivo do acusado) equivale a renúncia do Direito ao silêncio, porque não dá opção de escolha ao acusado: ou confessa ou não recebe a proposta.

Ainda:

E, mais, nunca haverá a voluntariedade exigida para homologação do acordo no §4º do art. 28-A do CPP, uma vez que o beneficiário é obrigado a confessar para obter a proposta. Logo, se a confissão é obrigatória, porque requisito para o ANPP, falar em voluntariedade é ilusão. Além disso, a previsão legal da confissão para o ANPP também equivale a uma forma de coação (vício do consentimento), porque não é livre nem espontânea. É, na verdade, uma exigência (logo, não é absolutamente voluntária) para só daí o acusado fazer jus à proposta de um acordo por parte do MP, caso preenchidos os demais requisitos legais do art. 28-A do CPP.

Logo, na concepção de Arthur Martins de Andrade Cardoso (2020), ao exigir a confissão como requisito para a propositura do ANPP, as consequências serão de: (i) violação do Direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LXIII da Constituição Federal; (ii) por consequência da violação do direito ao silêncio, afronta o princípio do *nemo tenetur se detegere*; (iii) exige a violação de um Direito Público subjetivo do acusado (Direito ao silêncio) para concessão de outro Direito Público subjetivo do acusado (ANPP); (iv) equivale a renúncia de um Direito irrenunciável, pois é exigência obrigatória abrir mão do Direito de não confessar (não é uma opção do acusado) para fazer jus a outro Direito (ANPP); e (v) equivale a coação (vício do consentimento), tendo em vista que o acusado é obrigado a confessar para receber proposta de acordo.

Adverte Leonardo Schmitt de Bem (2020, p. 199) também acerca da confissão como requisito formal para realização do ANPP:

A confissão na verdade, tornou-se moeda de troca! Veja-se que não se trata de

requisito para a oferta da transação, no âmbito dos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, e quando não realizada, o Ministério Público oferece oralmente a denúncia com sua opinião sobre a autoria e a materialidade do fato formada com respaldo em um simples termo circunstanciado. No acordo, por sua vez, se o agente quiser rir, terá que fazer rir. É a arte do cinema importada à justiça. Para ser ajudado, precisa ajudar “circunstanciadamente”. (de acordo com o que pretende perpetuar um setor da doutrina. Senão o fizer, será processado.

No mesmo sentido, João Paulo Martinelli (2021, p. 313) entende pela inconstitucionalidade de exigência da confissão, pois seria está desnecessária na hipótese de haver justa causa para a ação penal:

Se o intuito do acordo de não persecução penal é evitar que o investigado seja processado criminalmente quando houver elementos suficientes para uma provável condenação, a confissão, enquanto requisito, nada acrescentaria à legitimidade da denúncia.

José Henrique Kaster Franco (2021, p. 436) também entende pela inconstitucionalidade do requisito da confissão para celebração de ANPP, visto que ocorrendo o acordo em sede inquisitorial, não haveria o instituto processual, qual seja, a denúncia:

O 1º requisito - necessidade de confissão - parece-nos inconstitucional e divorciado de nossa tradição jurídica. Antes de tudo, nem se poderia falar em confissão, instituto processual. Se não existe denúncia, isto é, imputação formal de fatos delituosos atribuídos ao autor no seio de uma relação jurídica regida pelo contraditório e pela ampla defesa, de “confissão” não se trata, especialmente porque ainda não há processo.

De igual modo, Deosdete Cruz Junior e João Augusto Veras Gadelha (apud Goreth, 2023), entendem que a confissão não pode ser requisito obrigatório do ANPP em razão do princípio da não autoincriminação, enfatizando que outros instrumentos extraprocessuais, a exemplo da transação penal e da suspensão condicional do processo, não exigem a confissão como requisito obrigatório, exigindo apenas a aceitação das condições estabelecidas pela acusação:

A confissão não pode ser requisito obrigatório do Acordo de Não Persecução Penal, em razão do seu objetivo de comprovar a acusação e do seu papel dentro do direito processual como meio de prova colhida sob o crivo do contraditório.

Por outro lado, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (apud Oliveira, 2021, p. 476) entende afastada a inconstitucionalidade deste requisito legal, que implicaria em atingir o direito ao silêncio, em razão da inexistência de uma coação para tal, haja vista que há um espaço de liberdade para a tomada de decisão, em torno de um consenso que envolva a confissão.

Deste modo, expõe argumentos justificando a tomada de decisão do legislador em positivar o requisito da confissão. Sendo baseados em razão de função de garantia e função processual.

A função de garantia estaria relacionada ao fortalecimento da justa causa e o robustecimento da *opinio delicti* por parte do Ministério Público, no sentido de “não se está a praticar uma injustiça contra um inocente” Cabral (2020, p. 217) apud Oliveira (2021, p. 476).

Explica:

A função processual estaria relacionada ao fornecimento ao Ministério Público de uma vantagem processual, em caso de descumprimento do acordo, assim, estaria o investigado a influir, unilateralmente, no atraso da persecução penal e no desfazimento de um ato processual que envolveu custos, “sem qualquer ônus ou desvantagem para ele no processo penal” Cabral (2020, p. 217) apud Oliveira, (2021, p. 476).

Assim, caso a haja a remota possibilidade de utilizar o ANPP para o propósito de retardar a persecução penal, esta torna-se diminuta, afinal, significa perder não só a oportunidade de não responder a ação penal e, principalmente, afastar a imposição de pena criminal, mas também a possibilidade de obter outros benefícios durante o processo, havendo ainda a suspensão da prescrição durante a vigência do acordo (Oliveira, 2021, p. 477).

Indo ao encontro com a necessidade do requisito da confissão no ANPP, explica Fábio André Guaragni (2020, p. 232), que a confissão tem o sentido de resolver o caso no campo material e que deve ser detalhada, contendo todas as circunstâncias do fato, e não no sentido indicado pelo Art. 28-A do CPP, que diz respeito às circunstâncias do ato. Nesse sentido:

No ANPP, o pressuposto da confissão - de todo ausente na suspensão condicional do processo (e, também, na transação ou na composição dos danos civis, jungido aos delitos de menor potencial ofensivo) - indica algo muito distinto: que o Estado, por via abreviada, dá por esclarecido o caso penal, uma vez (1) acumulando probatório na investigação não conducente ao arquivamento e (2) confirmado pela confissão. A obtenção deste esclarecimento do caso penal, abrindo-se mão da jurisdição instruída pelo esforço probatório das partes de partes, em caráter antecipado ao processo, é um componente necessário do ANPP, como contrapartida exigida ao réu. Não é a única, haja vista a necessidade de cumprimento das cláusulas acordadas. Porém, é necessário resolver o caso penal, enquanto ocorrência fenomênica no campo material da vida, em que ocorre os *pagmas*.

De igual modo, entende Renato Brasileiro de Lima (*apud* Cruz; Monteiro. 2024) (2020, p. 231) que a exigência referente à confissão disposta no artigo 28-A do CPP é

necessária:

[...] essa confissão constitui a contribuição que o investigado faz à investigação criminal e eventual futuro processo penal (em caso de descumprimento das condições compactuadas). Desde que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo e não seja constrangido a celebrar o acordo, parece não haver nenhuma incompatibilidade entre esta primeira obrigação do investigado, prevista no art. 28-A, *caput*, do CPP, e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Lima (2020, p. 231) *apud* Cruz; Monteiro (2024)

Ensina Vladimir Aras (2020, p. 197):

O investigado só faz acordo se quiser. Logo, não está obrigado a confessar. Pode optar por não negociar acordo algum e enfrentar a ação penal, sem necessidade de renunciar ao seu direito ao silêncio. A confissão faz parte do compromisso de tipo restaurativo e é compatível com as finalidades do instituto e com a acomodação dos interesses da vítima. Não há sequer prejuízo para a presunção de inocência porque no ANPP não se tem condenação criminal, e a confissão é retratável a qualquer tempo, nos termos do art. 200 do CP

Com o recente julgamento do HC 837.239/RJ (STJ, 2023), foi entendido que o direito ao silêncio durante a persecução penal não pode impedir a incidência posterior do ANPP, caso a sentença condenatória superveniente autorizar a sua proposição.

Isso porque, na denúncia da qual o HC 837.239/RJ trata não houve a postulação do reconhecimento da minorante do tráfico de drogas prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo esta reconhecida a favor do réu apenas com a prolação da sentença condenatória. Então, ao tempo da denúncia, em atenção ao princípio da não autoincriminação, não estava o ANPP apto a ser formalizado. Logo, com o entendimento do julgado, a invocação do direito ao silêncio durante a persecução penal não pode impedir a incidência posterior do acordo de não persecução penal.

Deste modo, alerta o Ministro Ribeiro Dantas no HC 837.239/RJ acerca da confissão nestes casos:

A dúvida remanescente residiria sobre o momento da formalização da confissão para fins do ANPP diferido, ao que respondo prontamente: **no ato da assinatura do acordo**. O Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, não determinou quando a confissão deve ser colhida, apenas que ela deve ser formal e circunstanciada. Isso pode ser providenciado pelo próprio órgão ministerial, se decidir propor o acordo, devendo o beneficiário, no momento de firmá-lo, se assim o quiser, confessar formal e circunstanciadamente, perante o *Parquet*, o cometimento do crime. Cuidar-se-ia de confissão extrajudicial, modalidade amplamente acolhida pela doutrina e jurisprudência pátrias.

A partir deste julgado, percebe-se que o oferecimento do ANPP poderá retroagir até

mesmo após a prolação da sentença condenatória, se essa oportunizar a medida despenalizadora. Contudo, há de se notar que já houve uma persecução penal, onde já foram apresentadas as alegações finais com as teses defensivas. Ou seja, em caso de eventual negativa de autoria sobre o delito cometido, em tese, não poderia ser oferecido o negócio judicial, não cabendo ao órgão ministerial insistir no pronunciamento de autoria, sob pena de descaracterizar a voluntariedade da confissão (Rodrigues, 2020).

Todavia, explica o Ministro Ribeiro Dantas no mesmo julgado acerca da negativa de autoria e o impedimento de oferecimento do acordo de não persecução penal:

Mas vou além. A meu juízo, sequer a negativa de autoria é capaz de impedir a incidência do mencionado instituto despenalizador. Ocorre que não se pode olvidar, como afirmado em doutrina, que o ANPP é medida de natureza negocial, cuja prerrogativa para o oferecimento é do Ministério Público, cabendo ao Judiciário a homologação ou não dos termos ali contidos.

Contudo, não há entendimento uniforme sobre a retroatividade do ANPP. A 1ª turma do Supremo Tribunal Federal em julgamento ao HC 233.147/SP, entendeu que somente seria viável o oferecimento de ANPP para aquelas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 desde que não exista sentença condenatória e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade, pois conforme entendimento do colegiado, o instituto do ANPP é um modo de evitar o processo.

Todavia, tal discussão está pendente do julgamento do HC 185.913/DF (STF, 2020), o qual busca uma fixação de tese a ser replicada em outros casos, consistindo em sanar questões acerca da retroatividade do ANPP, como por exemplo se seria possível a aplicação do ANPP em processos já em curso quando do surgimento do pacote anticrime e em casos que o indivíduo não tenha confessado anteriormente durante a investigação ou processo.

Assim, o julgamento deste Habeas Corpus já havia sido iniciado em outras oportunidades, em 2020 e em 2021, sendo interrompido por pedidos de destaque. Entretanto, em 2023, em um novo julgamento virtual, o Ministro Relator Gilmar Mendes lançou seu voto para conceder de ofício para determinar a análise do cabimento do ANPP pelo juízo de origem e propondo a fixação de tese dispensando a exigência de prévia confissão e a demanda de imediata incidência em todos os casos sem trânsito em julgado de sentença condenatória. Desta forma, o Ministro Relator foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli, porém, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Desse modo, com a não uniformização acerca da retroatividade do ANPP, o requisito

da confissão fica à deriva. Isso porque, caso haja uma ação penal, até a prolação da sentença e em eventual tese defensiva sob a ótica de negativa de autoria, caso tenha a oferta do acordo, tendo em vista a benesse do instituto negocial, o acusado poderia amoldar-se para aceitar a oferta. Caso o ANPP não seja retroativo, apenas servindo realmente como um negócio jurídico, a confissão somente serviria para confirmar que houve o delito e a responsabilização do autor do fato fora do sistema de penas criminais (Oliveira, 2021).

Portanto, percebe-se que a confissão prevista no art. 28-A do CPP como exigência para o oferecimento do ANPP repercute tanto na esfera judicial quanto na esfera extrajudicial, uma vez que em razão de um requisito tão único, como visto diante dos outros institutos negociais, tanto na esfera criminal quanto na esfera cível com o ANPC, é preciso analisar caso a caso para que haja a correta utilização do instituto despenalizador, bem como a necessidade da confissão formal e circunstanciada como requisito para a propositura e celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

## **Considerações finais**

Sendo o ANPP o mais recente mecanismo de justiça criminal negocial incorporado ao ordenamento jurídico, o sistema penal agora possui novas maneiras de solucionar conflitos menos severos sem que tenha necessariamente um processo que sobrecarregue o judiciário.

Contudo, embora criado para uma punição mais eficaz, o ANPP possui um impasse quanto aos requisitos exigidos no art. 28-A do CPP, ao tornar a confissão do acusado essencial e indispensável para a propositura do mencionado acordo jurídico.

Neste ponto, evidencia-se que a exigência da confissão é desnecessária diante da constituição do acordo celebrado entre o Ministério Público e o indivíduo, pois trata-se somente de um contrato consensual entre as partes. Ou seja, para que se tenha a possibilidade de acordo, em suma, é necessário apenas o conhecimento do delito imputado e a responsabilização do sujeito, verificando se faz jus ou não ao acordo.

Somente na homologação do acordo é que o magistrado averiguará a voluntariedade da confissão prestada pelo acusado, a fim de evitar possível coação em prol da realização não consentida do acordo e também para atestar a legalidade do acordo firmado pelas partes. Nessa seara, percebe-se que a exigência da confissão como requisito para a celebração do acordo se mostra desnecessária, uma vez que não sendo homologado o acordo por violação a ilegalidade da confissão, essa será discutida na fase judicial, revelando que a imposição deste requisito em uma fase pré-processual apenas mostra a fragilidade da disposição do art. 28-A do CPP.

Ademais, ao ser comparado com os outros instrumentos da justiça negocial penal, quais sejam a transação penal e a suspensão condicional do processo, nota-se que somente o ANPP exige a confissão do delito para a propositura do acordo. Logo, percebe-se que há uma grande disparidade entre este instituto e os outros em relação à posição do Ministério Público frente ao acusado, reforçando a ideia de que o requisito da confissão é completamente dispensável para a propositura do acordo de não persecução penal.

Nesse viés, fica evidente a violação dos princípios da não autoincriminação e da presunção de inocência frente a imposição do requisito da confissão prevista no art. 28-A do CPP. Isso porque, o acusado precisa confessar um crime (que talvez não tenha cometido) para obter a possibilidade de realizar um acordo, afrontando seus direitos constitucionais, produzindo provas contra si mesmo e pondo à risca a sua presunção de inocência, visto que confessando, presume-se que tenha de fato cometido o delito, sem qualquer proteção judicial à autoridade estatal.

Portanto, a exigência da confissão para a oferta e, conseqüentemente, para a celebração do acordo de não persecução penal, mostra-se inadequada e desnecessária, visto que além de violar princípios constitucionalmente previstos, esta não possui qualquer função processual a justificar a sua exigência como requisito essencial.

## Referências

ALVES, L. B. M. Processo penal: para os concursos de técnico e analista. 2 ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2013.

ARAS, Vladimir. O acordo de não persecução penal após a lei 13.964/2019. Lei anticrime comentada. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BARROSO, E. M. A. Justiça Penal Negociada sob a Ótica do Sistema Garantista Penal. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/justica-penal-negociada-sob-a-otica-do-sistema-garantista-penal/>>

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República [2016]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 de julho de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>

BRASIL. Lei nº. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 27 set 1995. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/civil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/19099.htm)>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 213.147/SP. Relator: Alexandre de Moraes. Julgado em: 07/11/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 185.913/DF. Relator: Gilmar Mendes.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 837.239/RJ. Relator: Ribeiro Dantas. Julgado em: 26/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 657.165/RJ. Relator: Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 09/08/2022.

CARDOSO, Arthur Martins Andrade. Da Confissão no acordo de não persecução penal. Outubro 2020. Disponível em

<<https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>>

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal/Fernando Capez. - 23. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALHEIRO, Lucas. PLEA BARGAINING: o que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo? Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/72872/plea-bargain-o-que-e-isto-como-e-aplicado-e-como-o-ordenamento-juridico-brasileiro-pode-implementa-lo/1>>.

CUNHA, R. S. Pacote anticrime. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 9-383

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Franciso Dirceu; Souza, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coordenadores e outros). Constitucionalidade do Acordo de Não-Persecução Penal. Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 3 ed, 2 ed, ver. ampl. atual. Salvador: Juspodvm, 2020, p. 62.

DE BEM, Leonardo Schmitt. Os requisitos do acordo de não persecução penal. *In Acordo de não persecução penal*. AAVV. Organizadores Leonardo Schmitt de Bem; João Paulo Orsini Martinelli. 1ª edição. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2020.

FARIA. Sérgio Paulo. ANÁLISE ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14537/Artigo%20Paulo%20Faria%283%29.pdf>>

FAVERI, F. C. W. Juizado Especial Criminal e suas características. Abril 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/65359/juizado-especial-criminal-e-suas-caracteristicas>>

FRANCO, José Henrique Kaster. O papel do juiz no acordo de não persecução penal. *In Acordo de não persecução penal..* Organizadores Leonardo Schmitt de Bem; João Paulo Orsini Martinelli. 2ª edição. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2020.

GATTO, Yago. REFLEXÕES SOBRE A JUSTIÇA NEGOCIADA NO BRASIL. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/11072/1/yagomerhygatto.pdf>>

GORETH, Clênia. Acordo de Não Persecução Penal. PGJ e Corregedor dispensam confissão formal para a celebração de ANPP. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/127182/pgj-e-corregedor-dispensam-confissao-formal-para-a-celebracao-de-anpp>>

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art.28-A do CPP. *In Acordo de não persecução penal*. AAVV. Organizadores Leonardo Schmitt de Bem; João Paulo Orsini Martinelli. 1ª edição. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2020.

JÚNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal. Aury Lopes Jr. 19ª. Ed. São Paulo: SaraivaJUR, 2022.

JÚNIOR, Deosdete Cruz. Inconstitucionalidade da exigência de confissão para proposta de ANPP. Julho 2023. Disponível em <<https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/127190/inconstitucionalidade-da-exigencia-de-confissao-para-proposta-de-anpp>>

JÚNIOR, Nelson Nery. Princípios do Processo na Constituição Federal. São Paulo: RT, 2017).

LAI, Sauveí. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75. jan/mar. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro De. Manual de Processo Penal. São Paulo: Juspodium, 2018.

MARTINELLI, João Paulo. A irrelevância da confissão no acordo de não persecução penal. . *In Acordo de não persecução penal*. Organizadores Leonardo Schmitt de Bem; João Paulo Orsini Martinelli. 2ª edição. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2020.

OLIVEIRA, Marcondes Pereira De. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí. Ano 01. Edição 01. jan/jun. 2021.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 9ª ed. São Paulo: Método, 2012. P. 194.

PEGORARO, Cássio Passanezi; PEGORARO, Luiz Nunes. O Direito à Não Autoincriminação: Aspectos Teóricos e Práticos na Legislação Infraconstitucional. XXVIII Congresso Nacional do Conpedi, Belém - PA, p. 100-115, 2019.

Revista Online Fadivale, Governador Valadares, Ano XVI, no 20, p. 165-178, 2020. PLEA BARGAIN: justiça consensual no processo penal.

RODRIGUES, Isabel Christina Prazeres. O Ministério Público na Justiça Consensual do Acordo de Não Persecução Penal. Escola Superior do Ministério Público do Ceará - Ano 12, nº2/ Jul./Dez. 2020. Fortaleza-CE. Disponível em: <<https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-15.pdf>>

SCHIETTI CRUZ, R., & MARTINS NEIVA MONTEIRO, E. (2024). Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 10. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/svBrLBM6dNPhhRz6FW9G5dg/#>>

SILVA, J. C. F.; REIS, D. C. F.; SILVA, K. A. R. F. Inconstitucionalidade Material da Confissão no Acordo de Não Persecução Penal. Escola Superior do Ministério Público do Ceará - Ano 12. nº2. Jul/Dez. 2020.

TALON, Evinis. Simplicidade nos Juizados Especiais Criminais? Disponível em <<http://evinistalon.com/simplicidade-nos-juizados-especiais-criminais/>>